Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9121/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5037/2013
PROTOCOLO	: 1409559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILSON PERES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO INTERINO
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 3/2013
EMPRESAS ADJUDICADAS	: FABELHI PETRÓLEO LTDA E AUTO POSTO PÉ DE CEDRO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR	: R$ 680.230,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação n. 3/2013 (1ª fase), realizado pelo município de Sidrolândia, visando à aquisição de combustíveis, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época.

A dispensa de licitação foi adjudicada às empresas: Fabelhi Petróleo Ltda e Auto Posto Pé de Cedro Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-18996/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15967/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de dispensa (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, estando em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, consoante dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 3/2013 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs